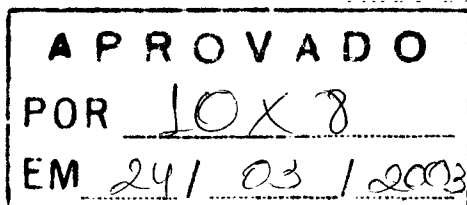




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 17 /2003

Autoriza a Prefeitura Municipal a conceder gratuitamente, projeto de construção de casa residencial popular.

1) Com. Justiça
2) Com. Obras
3) Vereadores
24/02/2003
EAK

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura de Pindamonhangaba poderá fornecer projeto para a construção de casa residencial popular.

§ 1º - O projeto será de autoria de engenheiro civil, arquiteto ou técnico em edificações, vinculado ou conveniado com a Prefeitura, habilitado pelo CREA.

§ 2º - O projeto será fornecido, exclusivamente, a pessoa que tiver a posse mansa e pacífica do lote de terreno, em razão de título legalmente reconhecido, tais como: propriedade, promessa de compra e venda, cessão de direitos, partilha judicial.

Art. 2º - Para esta lei, a casa residencial popular apresentará as seguintes características:

I - destinar-se a domicílio e residência de seu proprietário e de sua família, exclusivamente;

II - ser o único bem imóvel do patrimônio do proprietário;

III - apresentar, em seu projeto e sua construção, num único pavimento;

IV - ter área máxima construída de 69,00 (sessenta e nove metros quadrados).

Art. 3º - Acompanhará o projeto lista ou listas com a estimativa da quantidade dos materiais necessários à edificação e respectivos custos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º - O profissional responsável prestará assistência técnica durante toda a construção, através de visitas periódicas.

Art. 5º - A Prefeitura manterá um cadastro dos projetos fornecidos, sendo concedido à mesma pessoa apenas um único projeto em uma única vez.

Parágrafo único - A pessoa, para ser beneficiada por esta concessão, deverá ter rendimento mensal não maior que três (3) salários mínimos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, a seu critério e conveniência, regulamentar a presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º - São revogadas as leis anteriores que disciplinavam o presente assunto.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 24 de fevereiro de 2003.


Vereador Martin César


Ver. Felipe César

PROTÓCOLO

24/02/2003 10:00